PARECER - PA00 - 14/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2866/2014
PROTOCOLO	**:** 1488329
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE DOIS IRMAOS DO BURITI
JURISDICIONADO	**:** WLADEMIR DE SOUZA VOLK
ADVOGADA	**:** RENATA CRISTINA R. S. MALHEIROS DO AMARAL – OAB/MS N° 20.716
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – IRREGULARIDADES CONTÁBEIS NOS DEMONSTRATIVOS – IRREGULARIDADES INERENTES AO PERCENTUAL DE 20% DA RECEITA QUE DEVE SER TRANSFERIDA PARA O FUNDEB E DISCREPÂNCIAS VERIFICADAS ENTRE DADOS DAS CONTAS EM RELAÇÃO ÀS INFORMAÇÕES CONSTANTES DO RREO – CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS SEM JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL – CRÉDITOS ADICIONAIS ABERTOS EM VALOR SUPERIOR AO LIMITE FIXADO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – REMESSA DO ANEXO 14 BALANÇO PATRIMONIAL CONSOLIDADO EM DESACORDO COM ART. 105 DA LEI N. 4.320/64 – IMPOSSIBILIDADE DE AVALIAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO – REPASSE A MAIOR DE DUODÉCIMO PARA A CÂMARA MUNICIPAL – FALTA DA TRANSPARÊNCIA E PUBLICIDADE DAS CONTAS – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.

A inobservância às disposições legais, constitucionais e regulamentares verificada na prestação de contas anual de governo do Município, decorrente da existência de diversas irregularidades contábeis nos demonstrativos e da falta da transparência e publicidade das contas públicas (violação dos arts. 29-A, § 2º, I, 37 e 212-A, I, da Constituição Federal, arts. 36, 42 e 105 da Lei n. 4.320/64 e art. 48, *caput*, da Lei Complementar 101/2000), motiva a emissão de parecer prévio Contrário à aprovação, pelo Legislativo.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 13 de abril de 2022, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **Parecer Prévio Contrário à Aprovação** da **Prestação de Contas Anuais de Governo do Poder Executivo** do **Município de Dois Irmãos do Buriti/MS**, relativa ao exercício financeiro de **2013**, responsabilidade do Sr. **Wlademir de Souza Volk**,

ex-Prefeito Municipal, tendo em vista a violação dos arts. 29-A, § 2º, I, 37 e 212-A, I, da Constituição Federal, e descumprindo dos arts. 36, 42 e 105 da lei n. 4.320/64 e art. 48, caput, da Lei Complementar 101/2000, conforme elencado no item 2 – infrações contábeis conforme o art. 42 da Lei Complementar 160/2012; pela intimação do resultado deste julgamento ao interessado nos termos do inciso II do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12, com a **remessa** dos autos à Câmara Municipal de Dois Irmãos do Buriti/MS, nos termos do Parágrafo único do artigo 118 do Regimento Interno TC/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013.

Campo Grande, 13 de abril de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1 – RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor *Wlademir de Souza Volk*, Prefeito, à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 5, dentro do prazo regimental, e autuado em 31/03/2014.

1.1 – Da manifestação técnica:

A 5ª Inspetoria elaborou a Análise n. 15851/2014 (f. 207/213) e concluiu pela irregularidade das Contas de Governo, em razão da ausência dos seguintes documentos (f. 212):

> B.04- Relatório com informações acerca do montante de recursos aplicados na execução de cada um dos programas incluídos no orçamento anual;
>
> B.11- Anexo 11 Comparativo da Despesa, conforme Lei nº 4.320/64;
>
> B.13- Relação dos restos a pagar da saúde, educação e Fundeb (60% e 40%) inscritos no exercício, discriminando processados e não processados, em ordem sequencial em número de empenho/ano, discriminando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiário;
>
> B.14- Relação dos restos a pagar da saúde, educação e Fundeb (60% e 40%) pagos no exercício, em ordem sequencial de número de empenho/ano, discriminando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários;
>
> B.15- Quadro demonstrativo (sintético) das ações desenvolvidas pelo Município para cobrança da dívida ativa referente ao período abrangido na prestação de contas anual;
>
> B.18- Anexos consolidados, conforme art. 50, III, da Lei Complementar nº 101/2000; B.19- Inventário Analítico de Bens Móveis (papel ou mídia);
>
> B.20- Extratos e Conciliações Bancárias do mês de dezembro do exercício de 2013, juntamente com o quadro demonstrativo dos saldos de cada conta bancária consolidado;
>
> B.21- Relatório gestão orçamentária e financeira do exercício, com informação dos objetivos propostos no orçamento e dos alcançados, destacando-se fisicamente;

B.22- Demonstrativo das Aplicações na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;

B.23- Demonstrativo das Aplicações nas Ações e Serviços de Saúde;

B.26- Demonstrativo específico das Receitas e Despesas Previdenciárias se houver, conforme preceitua o art. 50, IV da Lei Complementar 101/2000;

B.27- Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas;

B.28- Pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno;

B.29- Comprovação da Publicação dos Balanços;

B.30- Leis autorizativas de créditos adicionais e demonstrativo de abertura de créditos adicionais, conforme subanexo LVI, juntamente com as cópias dos decretos que autoriza a abertura.

1.2 – Do parecer da Auditoria desta Corte de Contas:

Manifestou-se em seguida a Auditoria desta Corte de Contas que escreveu o Parecer n. 1155/2016 (f. 214/242), no qual inicia atestando a tempestividade na remessa dos documentos, prosseguindo, apontou as seguintes irregularidades:

a- Estas contas anuais de governo não estão instruídas com todos os documentos regularmente exigidos pela INTCE nº 35/2011, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1, Subitem 1.2, Letra B, pelos motivos expostos no subitem 2.2.2, incorrendo, com isso, em infração prevista no art. 42, II e IV, da LCE nº 160, de 02 de janeiro de 2012;

b- Incorrência em infração prevista nos termos do inciso III, do artigo 42, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da "a obstrução ou o impedimento do exercício das funções típicas das autoridades competentes do Tribunal", conforme visto nos subitens 2.2.3, 2.2.4, 2.2.5; 2.2.6 e 2.2.7;

c- Infringência ao comando do art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e do art. 48, caput, da Lei Complementar 101/2000 – LRF, em razão da não comprovação da publicação dos balanços, conforme visto no subitem 2.2.3, incorrendo em infração prevista no art. 42, caput, inciso V, da Lei Complementar nº 160/2012;

d- Transgressão do inciso III, do art. 50, da Lei complementar Federal nº 101/2000 juntamente com o § 1º, do art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, conforme visto no subitem 2.2.6, incorrendo em infração prevista no art. 42, caput, inciso VIII, da Lei Complementar nº 160/2012.

Em consequência, a conclusão apresentada pela Auditoria foi por contas não prestadas e pela realização de "Tomada de Contas".

1.3 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 19305/2016 (f. 243/246), no qual relatou inicialmente a omissão do responsável em prestar contas, as análises apresentadas pela Inspetoria e pela d. Auditoria, concluindo por conta não prestadas, em razão da ausência da documentação exigida pela Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Federal 4.320/64 e Instrução Normativa TC/MS 35/2011 e INTC/MS 36/2012.

1.4 – Da intimação do Gestor:

Devido aos fatos relatados, determinei a intimação do Senhor Wlademir de Souza Volk, ex-Prefeito, e dp Prefeito Edilsom Zandona de Souza, para se manifestarem acerca das irregularidades e encaminhamento das justificativas e documentos que entendessem necessários, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, para conhecimento dos autos, conforme Despacho n. 50267/2016 (f. 247/249). Em consequência, foram emitidos os Termos de Intimações de f. 250/251[1].

1.5 – Da análise da Divisão:

Com a nova juntada de documentos, o processo foi encaminhado à Divisão de Fiscalização de Contas, que emitiu a Análise n. 8866/2020 (f. 478/513), e observou que permaneceram as seguintes irregularidades (f. 503):

- Não encaminhamento integral dos documentos obrigatórios;
- Os demonstrativos contábeis registram excesso de arrecadação menor que os decretos abertos utilizando o excesso de arrecadação como fonte MCASP e NBC T 16.6 - Resolução nº 1.133/2008 – item 3 Anexo 10 (fls. 414/419) Decretos de abertura de créditos adicionais (73/194);
- Não apresentação de Notas Explicativas Complementares da situação patrimonial e de investimentos do RPPS;
- Considerando os documentos contábeis enviados nestes autos e balancetes SICOM, o índice de aplicação em MDE calculado por esta unidade técnica ficou em 10,67% abaixo do limite mínimo constitucional;
- Repasse de duodécimo em valor menor que o fixado na LOA
- Os dados referentes a legislação orçamentária, receitas, despesas, demonstrativos fiscais ex. 2013, não constam em portal da transparência;

[1] Termos de Intimações n. 1991 e 1993/2017, de 08 de março de 2017.

- O demonstrativo fiscal 1º Semestre (RGF), foi publicado fora do prazo legal;
- Não foi possível comprovar a publicidade dos demonstrativos contábeis em meio oficial devido à ausência de envio do comprovante de publicação;
- O demonstrativo encontra-se desequilibrado, o valor das receitas diverge das despesas registradas;
- Os demonstrativos 1º, 5º bimestre RREO e 2º semestre RGF foram enviados fora do prazo legal.

Diante disso, concluiu que a prestação de contas não está em conformidade com os critérios aplicáveis.

1.6 – Do parecer da Auditoria:

A Auditoria deste Tribunal de Contas que por meio do Parecer n. 11664/2020, f. 515/562, nessa ocasião, por todo o exposto, no caso em tela, ao analisar as documentações constatou-se as seguintes irregularidades (f. 549):

a) Remessa intempestiva de relatórios fiscais a esta Corte de Contas, evento que constitui infração prevista no art. 42, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, conforme mostrado no subitem 2.1;

b) Ausência de assinaturas dos responsáveis em "demonstrativos e anexos contábeis" trazidos aos autos, infringindo-se as disposições legais da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, repercutindo em infração prevista nos termos do art. 42, caput, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, conforme mostrado no item 2;

c) Contas não instruídas com documentação obrigatória, evento que configura infração prevista no art. 42, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, conforme mostrado no subitem 2.2;

d) Créditos adicionais abertos de forma inconsistente quanto aos seus conteúdos e sem a indicação de recursos correspondentes, repercutindo em não comprovação da despesa autorizada, descumprindo-se as disposições do art. 43, caput, da Lei Federal nº 4.320/64 c/c art. 167, V, da Constituição Federal de 1988, eventos que tipificam infrações previstas no art. 42, caput, e inciso VIII, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 – LOTCE-MS, conforme exposto nos subitens 2.3, 2.4 e 2,6;

e) Créditos adicionais abertos com base em recursos provenientes de "excesso de arrecadação" que não se concretizou ao final do exercício financeiro em exame, implicando em inobservância às disposições legais dispostas no art. 43, caput, da Lei Federal nº 4.320/64, conforme exposto no subitem 2.3; Não comprovação das ações desenvolvidas pelo município para o recebimento da Dívida Ativa Municipal, em desacordo com o art. 12 da LCF 101/2000.

f) Créditos adicionais abertos em valor superior ao limite fixado na Lei Orçamentária Anual, infringindo-se as disposições do art. 42 da Lei Federal nº 4.340/64, tipificando-se, com isso, as infrações dispostas nos termos do art. 42, caput e inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, conforme exposto no subitem 2.3;

g) Considerou-se prejudicada a avaliação dos gastos com pessoal do Poder executivo municipal em razão da ausência de assinaturas dos responsáveis nos documentos que fundamentaram a análise, conforme exposto no subitem 2.5;

h) Impossibilidade de exame a respeito dos "Depósitos de Disponibilidades Financeiras em Instituições Oficiais" em razão da ausência de "extratos e conciliações bancárias", conforme exposto nos subitens 2.5, "a", e 2.2, "g";

i) O Poder Executivo municipal deixou de cumprir quesitos de transparência e publicidade das contas Públicas, descumprindo-se o comando do art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e, o artigo 48, caput, da Lei Complementar 101/2000 – LRF, incorrendo, concomitantemente, em infração prevista no artigo 42, caput e inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, conforme visto no subitem 2.5, "b" e "c";

j) Elaboração irregular do Anexo 12 – Balanço Orçamentário, evento que tipifica infração prevista no art. 42 VIII, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, conforme mostrado no exame do Quadro 1 do subitem 2.6;

k) Elaboração irregular do Anexo 13 – Balanço Financeiro, evento que tipifica infração prevista no art. 42 VIII, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, conforme mostrado no exame do Quadro 2 do subitem 2.6;

l) Elaboração irregular do Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, evento que tipifica infração prevista no art. 42 VIII, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, conforme mostrado no Quadro 3 do subitem 2.6;

m) Impossibilidade de avaliação do Patrimônio Líquido do exercício em exame, em razão da não remessa do Anexo 14 - Balanço Patrimonial Consolidado, conforme no Quadro 4 do subitem 2.6;

n) Infringência do art. 29-A, § 2º, I da Constituição Federal, evento que tipifica infração prevista no art. 42, VI da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, porquanto do repasse a maior de Duodécimo para a Câmara Municipal, conforme mostrado no subitem 2.7;

o) Considerou-se prejudicada a avaliação aplicação de recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE em razão da ausência de assinaturas dos responsáveis nos documentos que fundamentaram a análise, conforme exposto no subitem 2.7.

Por fim, concluiu pela emissão de Parecer Prévio Contrário das Contas e sugeriu fiscalização para averiguação do cumprimento dos limites com os Gastos com Pessoal e do Atendimento às Normas Constitucionais e Legais, especialmente a aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE.

1.7 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 13266/2020 (f. 563/580), no qual relatou a análise da Divisão e da d. Auditoria desta Corte de Contas, e acompanhou o posicionamento adotado, pelo Parecer Prévio pela Rejeição das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti/MS, pelas razões (f. 1546):

> - As contas anuais de governo foram encaminhadas intempestivamente a esta Corte de Contas e não apresentaram todos os documentos de remessa obrigatória, descumprindo o disposto no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1, Subitem 1.2, Letra A e B, da Instrução Normativa nº 35/2011, vigente à época, incorrendo com isso em infração prevista no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> - Escrituração contábil de modo irregular, infração tipificada no Art. 42, inciso VIII da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> - Ausência de apresentação das Notas Explicativas, não cumprindo com a Resolução CFC n.º 1.133/2008 e o MCASP;
>
> - Créditos adicionais abertos de forma inconsistente quanto aos seus conteúdos e sem a indicação de recursos correspondentes, repercutindo em não comprovação da despesa autorizada, descumprindo-se as disposições do art. 43, caput, da Lei Federal nº 4.320/64;
>
> - Cancelamento de restos a pagar processados, observado no "Anexo 12 – Balanço Orçamentário" no valor de R$ 222.510,99, sem apresentação de justificativas; - Impossibilidade de exame a respeito dos "Depósitos de Disponibilidades Financeiras em Instituições Oficiais" em razão da ausência de "extratos e conciliações bancárias" (art. 164, §3º, da Constituição Federal);
>
> - Existência de irregularidades inerentes ao percentual de 20% da receita que deve ser transferida para o FUNDEB e discrepâncias verificadas entre dados das contas em epígrafe em relação às informações constantes do RREO, incorrendo em infração prevista no artigo 42, caput e inciso VIII da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> - Falhas na transparência e publicidade das contas públicas, descumprindo o artigo 37, caput, da Constituição Federal e artigo 48 e 48-A da LRF.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório, e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO:

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor *Wlademir de Souza Volk,* ex-Prefeito Municipal.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão e Auditoria, os quais foram acompanhados pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 - Em relação às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis, e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos. Embora desprovidas dos requisitos dispostos pela NBCT – 16.6 – Das Demonstrações Contábeis, vale lembrar as dificuldades enfrentadas pelos dos jurisdicionados quando da implementação das novas rotinas, e, esta Corte de Contas, do mesmo modo, não tem se pautado nessa exigência, afasto, portanto, essa irregularidade no julgamento da presente prestação de contas.

Não obstante, considerando o lapso temporal decorrido desde a data das modificações introduzidas pelas novas normas contábeis até a atualidade, deve o atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal acompanhadas das devidas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, bem como a publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, por se tratarem de peças obrigatórias das prestações de contas de modo a cumprir a Resolução CFC n. 1.133/2008 e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

2.2 – Das irregularidades contábeis nos Demonstrativos:

2.2.1 Existência de irregularidades inerentes ao percentual de 20% da receita que deve ser transferida para o FUNDEB e discrepâncias verificadas entre dados das contas em epígrafe em relação às informações constantes do RREO, violando o art. 212-A, I, da Constituição Federal, conforme artigo 42, caput, e inciso VIII, da Lei Complementar n. 160/2012;

2.2.2 Cancelamento de Restos a Pagar Processados sem justificativa plausível – em desacordo com o art. 36 da lei n. 4.320/64;

2.2.3 Créditos adicionais abertos em valor superior ao limite fixado na Lei Orçamentária Anual, infringindo-se as disposições do art. 42 da Lei Federal n. 4.340/64, infrações dispostas nos termos do art. 42, caput, e inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

2.2.4 Impossibilidade de avaliação do Patrimônio Líquido do exercício em exame, em razão da não remessa do Anexo 14 - Balanço Patrimonial Consolidado – em desacordo com art. 105 da lei n. 4.320/64;

2.2.5 Repasse a maior de Duodécimo para a Câmara Municipal – violando o art. 29-A, § 2º, I da Constituição Federal, irregularidade conforme art. 42, VI, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

2.3 - O Poder Executivo municipal deixou de cumprir quesitos de transparência e publicidade das contas Públicas, descumprindo-se o comando do art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e, o artigo 48, caput, da Lei Complementar 101/2000 – infrações contábeis conforme o artigo 42, caput e inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pelo parecer prévio contrário das contas apresentadas, conforme segue.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO:

Por todo o exposto, acolho os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, e voto:

3.1 Pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO** do **MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO BURITI/MS**, relativa ao exercício financeiro de 2013, responsabilidade do Senhor *Wlademir de Souza Volk*, ex-Prefeito Municipal, tendo em vista a violação dos arts. 29-A, § 2º, I, 37 e 212-A, I, da Constituição Federal, e descumprindo dos arts. 36, 42 e 105 da lei n. 4.320/64 e art. 48, caput, da Lei Complementar 101/2000, conforme elencado no item 2 – infrações contábeis conforme o art. 42 da Lei Complementar 160/2012;

3.2 Pela intimação do resultado deste julgamento ao interessado nos termos do inciso II do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12, com a remessa dos autos à Câmara Municipal de Dois Irmãos do Buriti/MS, nos termos do Parágrafo único do artigo 118 do Regimento Interno TC/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação da Prestação de Contas Anuais de Governo do Poder Executivo do Município de Dois Irmãos do Buriti/MS, relativa ao exercício financeiro de 2013, responsabilidade do Sr. Wlademir de Souza Volk, ex-Prefeito Municipal; e pela intimação do resultado deste julgamento ao interessado, com a remessa dos autos à Câmara Municipal de Dois Irmãos do Buriti/MS.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 13 de abril de 2022.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

VAB/dssm